

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**Nº. 002/09**

“Altera dispositivos do Regimento Interno, e dá outras providências”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

**R E S O L V E :**

Artigo 1º. A Resolução nº. 4, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Sebastião, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 47. [...]

[...]

II. prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo; (NR)

[...]

Artigo 77. [...]

[...]

XI. tomar e julgar as contas do Prefeito; (NR)

[...]

Artigo 132. . [...]

[...]

III. contas do Prefeito; (NR)

[...]

Artigo 143. . [...]

[...]

IV. REVOGADO;

[...]

### CAPÍTULO III Das Prestações de Contas

Artigo 190. As contas apresentadas pelo Prefeito, que abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Município, deverão dar entrada na Câmara Municipal até 31 de março de cada ano, cabendo ao Presidente determinar sua leitura no Expediente e o encaminhamento à Secretaria administrativa, onde permanecerá, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição dos Vereadores, bem como de qualquer cidadão. (NR)

§ 1º. Findo o prazo previsto no “caput” deste artigo, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, onde aguardará o parecer do Tribunal de Contas do Estado. (NR)

§ 2º. Recebido o parecer do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal encaminhá-lo-á à Comissão de Finanças e Orçamento, que notificará o responsável pelas contas para, querendo, oferecer defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. (NR)

§ 3º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de 30 (trinta)

dias para emitir parecer, concluindo por projeto de decreto legislativo. (NR)

§ 4º. O projeto de decreto legislativo referido no parágrafo anterior, que tramitará em regime de urgência especial, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se realizar. (NR)

Artigo 190-A. Somente pelo voto de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Vereadores deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. (NR)

Artigo 190-B. Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas, será todo o processo encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para que indique as providências que deverão ser tomadas pela Câmara Municipal. (NR)

Parágrafo único. Se o Prefeito não encaminhar à Câmara Municipal as contas, no prazo, o Presidente da Câmara comunicará o fato à Comissão de Justiça e Redação, para os mesmos fins do “caput” deste artigo. (NR)

Artigo 191. Recebida a comunicação do Tribunal de Contas do Estado sobre irregularidades de despesa decorrente de contrato, o Presidente da Câmara Municipal determinará, imediatamente, sua leitura no Expediente e a encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento para, no prazo de 30 (trinta) dias, emitir parecer. Decorrido o prazo sem parecer, o Presidente da Câmara, de ofício, designará Relator Especial, fixando-lhe prazo de 10 (dez) dias. (NR)

§ 1º. O parecer considerará o contrato: (NR)

I. irregular, caso em que oferecerá projeto de decreto legislativo propondo a sustação da execução, pelo órgão responsável, do ato impugnado, determinando que, quando for o caso, seja oficiado ao Ministério Público com vistas à responsabilização administrativa, criminal e/ou reparação dos prejuízos causados ao Erário; ou (NR)

II. regular, caso em que oferecerá projeto de decreto legislativo propondo o seu arquivamento. (NR)

§ 2º. Quando não mais couber a sustação dos efeitos do contrato, a Comissão de Finanças e Orçamento determinará o arquivamento dos autos, podendo, quando for o caso, oficiar o Ministério Público com vistas aos efeitos dos atos praticados com irregularidades. No caso de ser designado Relator Especial, este concluirá por projeto de decreto legislativo propondo o arquivamento dos autos e as medidas pertinentes. (NR)

§ 3º. O projeto de que trata este artigo será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se realizar, tramitando em regime de urgência especial. (NR)

§ 4º. Concluída a tramitação, a Mesa, dentro de 2 (dois) dias, dará ciência ao Tribunal de Contas do Estado da decisão da Comissão de Finanças e Orçamento e/ou tomará as providências necessárias para o cumprimento do deliberado pelo Plenário. (NR)

Artigo 191-A. Nos termos do §2º do art. 55 da Lei Orgânica Municipal, qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades à Câmara Municipal. (NR)”  
[...]

Artigo 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 26 de fevereiro de 2009.

**Ernane Primazzi**  
**VEREADOR**

## **JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente,  
Dignos Pares;**

Temos a honra de apresentar para apreciação e deliberação do Douto Plenário o incluso Projeto de Resolução, que tem por finalidade estabelecer um rito para o processo de prestação de contas perante a Câmara Municipal, garantindo-se, entre outros, o princípio do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Tal iniciativa tem amparo no artigo 205 e parágrafo do Regimento Interno.

Neste sentido, apresento a Mesa Diretora o referido Projeto, que após 10 dias emitirá parecer.

São Sebastião, 26 de fevereiro de 2009.

**Ernane Primazzi  
VEREADOR**

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Parecer ao Projeto de Resolução nº. 002/09

Da autoria do Nobre Vereador Ernane Primazzi, que pretende autorização Legislativa para alterar dispositivos do Regimento Interno.

Pretende o autor na apresentação do referido Projeto alterar dispositivos do R.I., que dispõe sobre a prestação de Contas do Poder Executivo.

A matéria esta de acordo com a legislação vigente, não contendo vícios de ilegalidades.

Somos por sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de março de 2009.

**Solange Rodrigues de Araújo Ramos**  
**PRESIDENTE – RELATORA**

**Ernane Primazzi**  
**SECRETÁRIO**

**Amilton Pacheco da Silva**  
**MEMBRO**

**RESOLUÇÃO**  
**Nº. 002/09**

“Altera dispositivos do Regimento Interno, e dá outras providências”

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO**, APROVOU, e eu Promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 1º. A Resolução nº. 4, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Sebastião, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 47. [...]

[...]

II. prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo; (NR)

[...]

Artigo 77. [...]

[...]

XI. tomar e julgar as contas do Prefeito; (NR)

[...]

Artigo 132. . [...]

[...]

III. contas do Prefeito; (NR)

[...]

Artigo 143. . [...]

[...]

IV. REVOGADO;

[...]

### CAPÍTULO III Das Prestações de Contas

Artigo 190. As contas apresentadas pelo Prefeito, que abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Município, deverão dar entrada na Câmara Municipal até 31 de março de cada ano, cabendo ao Presidente determinar sua leitura no Expediente e o encaminhamento à Secretaria administrativa, onde permanecerá, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição dos Vereadores, bem como de qualquer cidadão. (NR)

§ 1º. Findo o prazo previsto no “caput” deste artigo, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, onde aguardará o parecer do Tribunal de Contas do Estado. (NR)

§ 2º. Recebido o parecer do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal encaminhá-lo-á à Comissão de Finanças e Orçamento, que notificará o responsável pelas contas para, querendo, oferecer defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. (NR)

§ 3º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer, concluindo por projeto de decreto legislativo. (NR)

§ 4º. O projeto de decreto legislativo referido no parágrafo anterior, que tramitará em regime de urgência especial, será

incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se realizar. (NR)

Artigo 190-A. Somente pelo voto de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Vereadores deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. (NR)

Artigo 190-B. Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas, será todo o processo encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para que indique as providências que deverão ser tomadas pela Câmara Municipal. (NR)

Parágrafo único. Se o Prefeito não encaminhar à Câmara Municipal as contas, no prazo, o Presidente da Câmara comunicará o fato à Comissão de Justiça e Redação, para os mesmos fins do “caput” deste artigo. (NR)

Artigo 191. Recebida a comunicação do Tribunal de Contas do Estado sobre irregularidades de despesa decorrente de contrato, o Presidente da Câmara Municipal determinará, imediatamente, sua leitura no Expediente e a encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento para, no prazo de 30 (trinta) dias, emitir parecer. Decorrido o prazo sem parecer, o Presidente da Câmara, de ofício, designará Relator Especial, fixando-lhe prazo de 10 (dez) dias. (NR)

§ 1º. O parecer considerará o contrato: (NR)

I. irregular, caso em que oferecerá projeto de decreto legislativo propondo a sustação da execução, pelo órgão responsável, do ato impugnado, determinando que, quando for o caso, seja oficiado ao Ministério Público com vistas à responsabilização administrativa, criminal e/ou reparação dos prejuízos causados ao Erário; ou (NR)

II. regular, caso em que oferecerá projeto de decreto legislativo propondo o seu arquivamento. (NR)

§ 2º. Quando não mais couber a sustação dos efeitos do contrato, a Comissão de Finanças e Orçamento determinará o

arquivamento dos autos, podendo, quando for o caso, oficiar o Ministério Público com vistas aos efeitos dos atos praticados com irregularidades. No caso de ser designado Relator Especial, este concluirá por projeto de decreto legislativo propondo o arquivamento dos autos e as medidas pertinentes. (NR)

§ 3º. O projeto de que trata este artigo será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se realizar, tramitando em regime de urgência especial. (NR)

§ 4º. Concluída a tramitação, a Mesa, dentro de 2 (dois) dias, dará ciência ao Tribunal de Contas do Estado da decisão da Comissão de Finanças e Orçamento e/ou tomará as providências necessárias para o cumprimento do deliberado pelo Plenário. (NR)

Artigo 191-A. Nos termos do §2º do art. 55 da Lei Orgânica Municipal, qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades à Câmara Municipal. (NR)”  
[...]

Artigo 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 15 de abril de 2009.

**Luiz Antonio de Santana Barroso**

**PRESIDENTE**

Certifico ter publicado e Afixado em local de costume na data acima mencionada.